



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/173 (OUT-TV)

Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador TVI -
Televisão Independente, S.A., por alegada violação do disposto na
alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

Lisboa
10 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/173 (OUT-TV)

Assunto: Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador TVI - Televisão Independente, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), e TVI - Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI, ou Denunciada, ou operador secundário).

II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada tem por objeto a alegada violação, pela TVI, da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, no serviço de programas “CNN Portugal”, de curtos extratos de imagens de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa junto desta entidade reguladora em 13 de dezembro de 2023, invocou a Queixosa a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de «diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da Liga Portuguesa de Futebol (adiante “*Liga Portugal Betclit*”)».

4. A queixa em apreço reportava-se a três situações distintas, a saber:

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

a) A difusão, no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Sporting vs. Estrela da Amadora**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 6 de novembro de 2023² do programa “CNN Domingo”;

b) A difusão, também no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Sporting vs. Estrela da Amadora**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 6 de novembro de 2023³ do programa “Notícias CNN”; e

c) A difusão, igualmente no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Guimarães vs. Porto**, da Liga Portugal Betclíc, na edição de 12 de novembro de 2023⁴ do programa “Notícias CNN”.

5. Nas situações apontadas, a TVI teria difundido extratos informativos relativos aos eventos referidos a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a Sport TV, aqui Queixosa) sem contudo identificar convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito.

6. Observa a Queixosa que as condutas descritas a prejudicam enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos eventos referidos, violando o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que constituem, além disso, contraordenações graves, puníveis ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

7. Destarte, veio a Queixosa requerer à ERC que ordenasse à Denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional inerente às infrações identificadas.

² Assinale-se que, na sua queixa, a Sport TV indicou indevidamente as datas correspondentes às situações por ela denunciadas, situando-as na *véspera* da efetiva difusão dos extratos em causa. Este desfasamento – esclarecido em sede de audiência de conciliação (*infra*, n.º 11) – radicou na circunstância de os extratos em apreço terem sido em rigor difundidos *nas primeiras horas das datas imediatas* às indicadas quanto a cada um deles. De todo o modo, a Denunciada não chegou a suscitar no caso vertente qualquer questão relativa aos desfasamentos temporais verificados.

³ V. nota anterior.

⁴ V. notas anteriores.

IV. Argumentação da Denunciada

8. Notificada para se pronunciar, querendo, sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, veio a TVI afirmar «a sua total oposição» àquela, sem prejuízo de alegar a eventual caducidade do correspondente direito de queixa.

9. Em concreto, o operador denunciado rejeitou as alegações e conclusões formuladas pela queixosa no sentido de que «atuou sem respeito das regras aplicáveis aos extratos informativos referentes a eventos com direitos exclusivos do operador Sport TV», por entender que, após pesquisar e visualizar os casos por esta apresentados, «as regras foram efetivamente cumpridas e a fonte das mesmas foi sempre claramente identificada, sem justaposições ou sobreposições, sendo evidente, óbvia e incontestável a sua origem».

10. Entendeu enfim o operador denunciado dever designar-se data para realização de audiência de conciliação com a queixosa, comprometendo-se ainda a remeter ulteriormente por via postal as gravações solicitadas ao abrigo do disposto no artigo 43.º da Lei da Televisão.

V. Audiência de conciliação

11. Agendada para 25 de janeiro de 2024 a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC, não foi possível alcançar no decurso dessa diligência um entendimento apto a sanar o diferendo entre as partes, muito embora estas tenham então manifestado abertura para uma eventual ulterior composição das suas respetivas posições. Contudo, e apesar de esforços envidados nesse sentido, não foi possível alcançar um acordo entre as partes.

VI. Diligências ulteriores

12. Atenta a errónea indicação, por parte da queixosa, das datas correspondentes às situações denunciadas na sua queixa (*supra*, nota 2), em 15 de fevereiro de 2024 foi solicitada ao

operador Denunciado a remessa das gravações correspondentes, bem como a junção de procuração forense ainda em falta no processo.

13. Tal pedido veio a ser satisfeito por parte da TVI em 27 de fevereiro de 2024.

VII. Apreciação

14. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

15. Enquanto questão prévia à boa decisão do presente procedimento, importa assinalar que a Queixosa afirma expressamente ter tomado conhecimento do invocado exercício abusivo, pela TVI, do direito a extratos informativos apenas em 5 de dezembro de 2023, data correspondente à receção dos dados relativos à monitorização da utilização das imagens dos seus serviços de programas⁵.

16. A declaração antecedente é importante para considerar tempestiva a apresentação da presente queixa (*supra*, n.º 2), à face do prazo fixado no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

17. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que primordialmente visa dar cumprimento ao direito à informação⁶, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º, n.ºs 1 e n.º 2, e 37.º, n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos

⁵ Queixa, artigo 4.º

⁶ Bem como garantir o pluralismo das fontes de informação.

fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).

18. Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

19. Por seu turno, esclarece o seu n.º 2 que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».

20. Nos termos da alínea d) do n.º 4 do mesmo artigo 33.º, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos devem «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».

21. Concluída a instrução do presente procedimento, foi neste possível apurar um conjunto de factos relevantes:

- (i) A Queixosa é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, de jogos da *Liga Portugal Betclíc*;
- (ii) A transmissão televisiva dos jogos abrangidos por esses direitos é assegurada em exclusivo por serviços de programas de que a Queixosa é proprietária;
- (iii) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se os relativos ao jogo **Sporting vs. Estrela da Amadora**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, de que foram

difundidos extratos informativos nas edições de 6 de novembro de 2023 dos programas “CNN Domingo” e “Notícias CNN”, ambos do serviço de programas “CNN Portugal”, conforme gravações das emissões constantes dos autos;

(iv) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se também os relativos ao jogo **Guimarães vs. Porto**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 12 de novembro do programa “Notícias CNN” do serviço de programas “CNN Portugal”, conforme gravação da emissão constante dos autos;

(v) Os extratos informativos referidos foram difundidos pela TVI a partir do sinal emitido pelo operador Sport TV, titular dos exclusivos;

(vi) Conforme resulta do teor das gravações das emissões pertinentes, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos dos jogos **Sporting vs. Estrela da Amadora** e **Guimarães vs. Porto**, precedentemente identificados, foram pela Denunciada exibidos em simultâneo os logótipos dos serviços de programas “CNN Portugal” (na base inferior direita do ecrã) e “Sport TV 1” (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas.

22. Consoante constitui entendimento perfeitamente estabilizado por parte do regulador neste particular⁷, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas.

23. Por outras palavras, a *ratio* de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos

⁷ V. p. ex., Deliberações ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, ERC/2022/429 (OUT-TV) e ERC/2022/430 (OUT-TV), ambas de 28 de dezembro, e ERC/2024/89 (OUT-TV), de 21 de fevereiro.

não gere qualquer equívoco, erro de percepção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto»⁸.

24. Não é assim possível acolher o entendimento defendido pela TVI no sentido de que, relativamente aos casos objeto da presente queixa, «as regras [aplicáveis aos extratos informativos] foram efetivamente cumpridas e a fonte das mesmas foi sempre claramente identificada, sem justaposições ou sobreposições, sendo evidente, óbvia e incontestável a sua origem» (*supra*, n.º 9).

25. No caso em exame, as imagens integradas em excertos de eventos objeto de direitos exclusivos foram exibidas mediante a utilização *cumulativa* dos logótipos do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das imagens transmitidas, sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.

26. Por isso, e porque seria possível a Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter identificado devidamente a efetiva origem das imagens, conclui-se, nos casos apontados, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo TVI - Televisão Independente, S.A., proprietário do serviço de programas CNN Portugal, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a eventos desportivos integrados na competição *Liga Portugal*

⁸ Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

Betclíc e objeto de direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Sport TV, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j) do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1 – Declarar a referida queixa como procedente, porquanto:

1.1. O serviço de programas CNN Portugal assegurou, nas edições de 6 de novembro de 2023 dos programas “CNN Domingo” e “Notícias CNN”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol **Sporting vs. Estrela da Amadora**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

1.2. O serviço de programas CNN Portugal assegurou igualmente, na edição de 12 de novembro de 2023 do programa “Notícias CNN”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol **Guimarães vs. Porto**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclíc*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

1.3. A difusão dos extratos nos programas *supra* identificados nos pontos anteriores não assegurou a devida identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

2 – Em resultado da apontada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determinar a abertura do correspondente processo de contraordenação contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola